



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.045, DE 2002

(Do Sr. José Borba)

Dispõe sobre o sistema de tarifação de ligações telefônicas efetuadas dentro de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6711/2002.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que as ligações telefônicas efetuadas dentro de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município sejam tarifadas como ligações locais.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte artigo:

“Art. 70-A. As prestadoras de serviço de telecomunicações fixos ou móveis são obrigadas a tarifar como ligação local qualquer ligação telefônica efetuada dentro de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente a indignação dos usuários dos serviços de telecomunicações com o sistema de tarifação imposto pelas prestadoras de serviços. No afã da busca por lucros cada vez maiores, colocam muitas vezes o justo interesse do cidadão em segundo plano, ao tarifar como interurbanas as ligações efetuadas dentro de um mesmo município ou na mesma região metropolitana.

Várias têm sido as queixas da sociedade a esta prática, que reputamos injusta e inaceitável. A Câmara Municipal de Marialva, em nosso Estado do Paraná, por exemplo, chama a atenção para o absurdo de cobrança de ligações interurbanas entre a sede daquele município e os distritos de Aquidaban, São Miguel do Cambuí, Santa Fé do Pirapó e São Luiz. Casos como este são cada vez mais freqüentes e demandam uma atuação legislativa que cubra o lapso da legislação quanto à cobrança de ligações dentro de um mesmo município ou dentro de uma mesma região metropolitana.

Este é exatamente o objetivo da proposição que ora oferecemos à análise desta Casa. Contamos com o apoio de todos os parlamentares para a célere aprovação desta iniciativa que a todos engrandecerá.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2002.

Deputado JOSÉ BORBA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....
**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

- I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;
- II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;
- III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO